



DESPACHO DA CPL DISPENSA DE LICITAÇÃO 37/2021

Considerando que a TESOUREARIA/CRO-SE, apresentou o seguinte pedido de contratação:

OBJETO:	PUBLICAÇÃO DO EDITAL CRO/SE N. 04/2021, EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO EM TODO ESTADO DE SERGIPE
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:	AJN – AGÊNCIAS JORNAL DE NOTÍCIAS LTDA – CNPJ 32.884.819/0001-55
VALOR TOTAL A SER RATIFICADO – R\$	R\$ 160,00
PRAZO DE EXECUÇÃO:	IMEDIATO
BASE LEGAL:	ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93

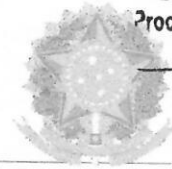
Considerando que a JUSTIFICATIVA para contratação foi devidamente apresentada pelo SETOR DEMANDANTE;

Considerando que além de ter apresentado a JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, consta nos autos os seguintes documentos:

A) PESQUISA DE PREÇOS, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO:

B) EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	MENOR PREÇO
JORNAL DO DIA CNPJ 07.216.175/0001-80	230,00	AJN – AGÊNCIAS JORNAL DE NOTÍCIAS LTDA – CNPJ 32.884.819/0001-55
CORREIO DE SERGIPE - AJN CNPJ 32.884.819/0001-55	160,00	
JORNAL DA CIDADE CNPJ 13.046.107/0001-12	350,00	

C) CERTIDÕES DE REGULARIDADE E DEMAIS DOCUMENTOS DA EMPRESA QUE OFERTOU(RAM) A(S) PROPOSTA(S) MAIS VANTAJOSA(S);



D) INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;

Considerando que além dos fatos acima, o SETOR DEMANDANTE solicitou AUTORIZAÇÃO da despesa junto a AUTORIDADE COMPETENTE (PRESIDENTE), onde esse último, autorizou a deflagração do processo de contratação seguindo os ditames legais;


Considerando que após análises em toda documentação encartada nos autos, constata-se que a CONTRATAÇÃO DIRETA, VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO, é a mais vantajosa para Administração, visto que a abertura de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO somente traria maiores dispêndios para esta Casa, tais como: impressões de MINUTAS, EDITAIS, PUBLICAÇÕES, PRAZOS DE RECURSOS/IMPUGNAÇÕES, enfim, o que deve ser mais econômico e vantajoso, se tornaria antieconômico;

Diante das considerações apresentadas, bem como, pelos substratos fáticos e probatórios acima elencados, opina a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, pelo acatamento da aludida contratação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 em sua atual versão.

Antes de ser RATIFICADA pelo PRESIDENTE deste Conselho de Classe, solicitamos pronunciamento do Setor Jurídicos deste Conselho, em especial quanto a:

- I) Análise da legalidade quanto a efetivação da contratação.

ARACAJU/SE, 03.09.2021.


VERA LÚCIA DOS SANTOS SOARES
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO


ÍTALA TASSIANA FERREIRA SANTA ROSA PRIMO
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO


CRISTIANO DOS SANTOS CRUZ
CONSULTOR


RAFAELA SANTOS XAVIER
SETOR DE COMPRAS/CRO-SE